

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO, DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2022

Apensados: PL nº 150/2022, PL nº 3.202/2023, PL nº 1.538/2024, PL nº 1.560/2024 e PL nº 1.838/2024

Estabelece medida excepcional para suspender lançamento de cobrança adicional à remuneração por fornecimento de água e/ou energia elétrica durante situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública decretada por ente da federação em virtude de desastre natural ou provocada por ação humana.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 124, de 2022, de autoria do ilustre Deputado JÚLIO DELGADO, pretende suspender o lançamento de cobranças adicionais à remuneração por fornecimento de água e de energia elétrica durante situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública decretada por ente da federação. O projeto excetua da suspensão a contribuição para custeio da iluminação pública; os juros de mora; a correção monetária por atraso no pagamento; e a multa contratual. Apensadas a essa proposição, tramitam as seguintes proposições:

- PL nº 150, de 2022, da Deputada Greyce Elias, que pretende alterar a Lei nº 12.608, de 2012, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para prever,



enquanto durarem os efeitos de estado de calamidade decretado em razão de desastres naturais, a suspensão do recolhimento de tributos federais; do pagamento da antecipação dos custos de energia pelas concessionárias, a exemplo das bandeiras tarifárias; e do reajuste ou revisão da tarifa de energia. O projeto prevê, também, que, durante o estado de calamidade, deve ser interrompida a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência. Por fim, estatui que, cessados os efeitos do estado de calamidade, as cobranças devem ser retomadas, sem acréscimo de juros, multas ou encargos de mora.

- PL nº 3.202, de 2023, da Deputada Fernanda Melchiona, que dispõe acerca da isenção, por seis meses, do pagamento das tarifas de energia elétrica e de serviços de saneamento básico, concedida a usuários diretamente atingidos por desastres. Para isso, ele, acrescenta como objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a provisão de recursos para compensar essa isenção. Por fim, a proposição enquadra essa isenção como ação de resposta a desastre e determina que se o evento for de responsabilidade de pessoa física ou jurídica de direito privado, esse deverá ressarcir os recursos dispendidos com a isenção tarifária.
- PL nº 1.538, de 2024, de autoria do Deputado Zucco, que concede isenção do pagamento de tarifas de energia elétrica e de água durante períodos em que estados ou municípios decretam estado de calamidade pública ou em situações decorrentes de desastres naturais oficialmente reconhecidos. Determina que caberá às concessionárias de energia elétrica e água adotarem as medidas necessárias para a aplicação da



isenção prevista, incluindo a manutenção do fornecimento dos serviços.

- PL nº 1.560, de 2024, de autoria da Deputada Daiana Santos, que concede isenção total do pagamento de tarifas de água e energia elétrica a consumidores atingidos por enchentes, desastres naturais ou situações de calamidade pública reconhecidas pelo Governo Federal. Define como consumidores beneficiados aqueles que sofreram danos em seus imóveis devido a enchentes, alagamentos ou desastres naturais, comprovados por laudos emitidos pela Defesa Civil ou pelo Corpo de Bombeiros Militares. Determina caber às concessionárias de água e de energia elétrica de cada unidade federativa a responsabilidade pela implementação das medidas previstas.
- PL nº 1.838, de 2024, de autoria da Deputada Maria do Rosário e outros, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para garantir direitos aos usuários de serviços essenciais, como água e energia elétrica, em situações de calamidade pública causada por eventos climáticos extremos. Para tanto, determina a suspensão das cobranças dos serviços de água e de energia elétrica durante e até 90 dias após a decretação da calamidade pública; a preferência no restabelecimento do fornecimento de água e energia elétrica aos atingidos, em caso de interrupção causada pelo evento climático; direito ao fornecimento de água e energia elétrica, mesmo em caso de inadimplência anterior, durante e até 90 dias após a calamidade; direito ao parcelamento, em no mínimo 12 vezes, dos valores devidos às concessionárias pelos serviços de fornecimento de água e energia elétrica; e proibição da interrupção do fornecimento de água e de energia



elétrica em residências com crianças, idosos ou pessoas necessitando de tratamento médico, enquanto durar o impacto do evento climático sobre a renda familiar. Também acrescenta o § 2º ao Art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, para obrigar as concessionárias a proverem meios para garantir o fornecimento contínuo de água e energia elétrica a hospitais, unidades de saúde e abrigos destinados a desabrigados. Por fim, estende os direitos previstos, no que couber, para os serviços de telefonia, internet e gás canalizado onde disponíveis.

A matéria foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – Cindre; Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), encontrando-se, em todas, pendente de parecer.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 04/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pedro Aihara (PATRIOTA-MG), pela aprovação deste, do PL 150/2022, e do PL 3202/2023, apensados, com substitutivo, porém não apreciado.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

Diante dos nefastos efeitos resultantes de desastres e de eventos climáticos extremos, é indiscutível a necessidade de desenvolver mecanismos de preparação e resposta, entre os quais deve estar presente a possibilidade de custeio e de ajuda financeira para a população atingida.



Os projetos que ora avaliamos são meritórios nesse sentido, pois buscam assegurar o acesso contínuo a serviços de abastecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet e gás canalizado, essenciais para a saúde, segurança e dignidade pessoas. Para tanto, determinam a suspensão de cobrança das tarifas desses serviços durante período determinado. Alguns projetos ainda determinam a preferência no restabelecimento de serviços e a proibição de interrupções em residências com grupos vulneráveis. O PL nº 150, de 2022, propõe também a suspensão do recolhimento de tributos federais enquanto durarem os efeitos de estado de calamidade decretado em razão de desastres naturais. Os projetos revelam a sensibilidade dos nobres Deputados autores às necessidades da população em períodos críticos e a preocupação em estabelecer arranjos de preparação e resposta para os cada vez mais frequentes desastres naturais.

Destarte, os projetos fundamentam-se em sua relevância social, humanitária e na precedência de medidas semelhantes já adotadas por órgãos reguladores. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), recentemente, implementou iniciativas alinhadas às propostas legislativas que ora apreciamos¹, em virtude dos desastres relacionados às inundações devastadoras que afligiram o Rio Grande do Sul em 2024, deixando milhares de famílias desabrigadas e enfrentando severas dificuldades. Foi reconhecido que medidas para garantir o acesso ao serviço de energia elétrica são indispensáveis para aliviar o sofrimento de populações vulneráveis e garantir o acesso a serviços essenciais.

Mais especificamente, a decisão da Aneel envolveu suspender temporariamente cortes no fornecimento de energia elétrica e cobranças de multas e juros por distribuidoras, durante noventa dias, em municípios atingidos pela calamidade. A medida demonstrou a necessidade e a viabilidade de ações emergenciais como as aqui propostas. Além disso, a agência também flexibilizou prazos e priorizou a retomada do fornecimento em locais que serviram de abrigo para pessoas desalojadas. Essas ações evidenciam que, em situações de calamidade, é possível e necessário adotar medidas

¹ <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/enchentes-no-rs-aneel-flexibiliza-regras-de-prestacao-do-servico-para-distribuidoras-de-energia-gauchas>.



excepcionais para proteger a dignidade e a sobrevivência das pessoas. Os projetos de lei analisados seguem esse mesmo princípio, buscando institucionalizar uma resposta coordenada para eventos extremos que impactam de forma desproporcional os mais vulneráveis.

Os desastres recentes no Rio Grande do Sul, com enchentes que afetaram mais de 280 mil imóveis e causaram perdas humanas e materiais significativas, são exemplos concretos da urgência em aprovar legislações que flexibilizem aspectos das tarifas referentes à prestação de serviços públicos essenciais para as famílias atingidas. Esses serviços básicos são essenciais não apenas para a dignidade humana, mas também para a recuperação das condições mínimas de vida em cenários de crise.

Nesse sentido, propomos que, para as situações de calamidade, a lei estabeleça, de forma permanente, medidas em favor dos consumidores de energia elétrica em consonância com as já mencionadas medidas adotadas pela Aneel de forma temporária para o caso das graves inundações ocorridas no Rio Grande do Sul.

Ademais, tomando por base o competente trabalho realizado pelo Deputado Pedro Aihara, quando relatou o projeto na Comissão de Desenvolvimento Urbano, também propomos a apresentação de substitutivo, em que limitamos a instituição das flexibilizações tarifárias ao período de vigência de estado de calamidade pública decretado em virtude de desastres naturais ou emergências climáticas, não incluindo o estado de emergência como fato gerador. Isso porque o estado emergência envolve danos menos graves às comunidades afetadas.

Adicionalmente, ressaltamos que tomamos o cuidado de limitar as flexibilizações tarifárias dos serviços de energia elétrica, de maneira a considerar a ampla competência constitucional para tratar da matéria.

Entendemos que, para o caso de serviços locais, previstos no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, cabe à União, por meio de Lei Federal, apenas instituir diretrizes, conforme disposto no inciso XX do artigo 21 da Carta Magna. Nesse sentido, propomos acrescentar na Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico,



prevendo que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico deverão prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no caso da decretação de estado de calamidade.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

À Comissão de Finanças e Tributação compete inicialmente proceder à análise de adequação orçamentária e financeira. Nesse aspecto, o RICD (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Do exame da matéria do PL 124/2022, verifica-se que este trata de matéria meramente normativa, de alcance restrito às relações entre atores privados. Os valores adicionais que poderiam ser cobrados dos consumidores, vedados pela proposição, não constituem receitas públicas. O mesmo raciocínio estende-se aos apensados PL 1.538/2024, PL 1.560/2024 e PL 1.838/2024 (este último, extensivo ao fornecimento de telefonia, internet e gás canalizado), que suspendem a cobrança de tarifas privadas dos consumidores afetados por desastres, por prazo certo.

O apensado PL 150/2022 envolve a renúncia de receitas federais, ante a previsão de não cobrança de juros, multas ou encargos de mora enquanto suspenso o pagamento de tributos federais, durante o estado de calamidade. Não há, apesar disso, informações sobre estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Incorre no mesmo óbice o apensado PL 3.202/2023, que dispõe sobre a isenção de consumidores diretamente atingidos por desastres do pagamento de energia elétrica, água e esgoto, por seis meses, a contar da



ocorrência do evento. A título de compensação às empresas fornecedoras, seriam utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético, prevista na Lei 10.438/2022. Especificamente sobre a tarifa de esgoto, a compensação seria feita com recursos das transferências da União em favor dos órgãos locais de Defesa Civil, previstas na Lei 12.340/2010.

Não obstante, entendemos que se podem aproveitar as boas contribuições dos apensados PL 150/2022 e PL 3.202/2023 na forma do Substitutivo proposto, que afasta as inconformidades descritas.

Ante o exposto, votamos pela não implicação em aumento de despesa ou diminuição de receita pública quanto ao PL 124/2022 e aos apensados PL 1.538/2024, PL 1.560/2024, PL 1.838/2024, PL 150/2022 e PL 3.202/2023, na forma do Substitutivo anexo.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 124, de 2022.

Quanto à constitucionalidade do projeto, constata-se que não há objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 124, de 2022, bem como dos apensados. As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, nos termos do art. 21, XII e XX; art. 22, IV; e art. 23, IX, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto e os apensados revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 124, de 2022, e dos apensados PL nº 150/2022, PL nº 3.202/2023, PL nº 1.538/2024, PL nº 1.560/2024 e PL nº 1.838/2024, na forma do substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 124, de 2022, e dos apensados PL nº 150/2022, PL nº 3.202/2023, PL nº 1.538/2024, PL nº 1.560/2024 e PL nº 1.838/2024, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

No âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 124, de 2022, e dos apensados PL nº 150/2022, PL nº 3.202/2023, PL nº 1.538/2024, PL nº 1.560/2024 e PL nº 1.838/2024, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas dos Projetos de Lei nº 124, de 2022, nº 1.538/2024, nº 1.560/2024, nº 1.838/2024, nº 150/2022 e nº 3.202/2023, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano; e, no mérito, somos pela aprovação do projeto original e de seus apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela juridicidade e boa técnica legislativa e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 124, de 2022, e dos apensados PL nº 150/2022, PL nº 3.202/2023, PL nº 1.538/2024, PL nº 1.560/2024 e PL nº 1.838/2024, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

Apresentação: 19/02/2025 16:04:52.967 - PLEN

PRLP 4 => PL 124/2022

PRLP n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253476118900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 124, DE 2022, Nº 150/2022, Nº 3.202/2023, Nº 1.538/2024, Nº 1.560/2024 E Nº 1.838/2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou emergências climáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou emergências climáticas.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A. Na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão da ocorrência de desastres naturais ou emergências climáticas, ficam suspensos, para os consumidores diretamente atingidos pela calamidade e durante o período previsto na regulamentação:

I – as parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia adquirida pelas



concessionárias do serviço público de distribuição, a exemplo das bandeiras tarifárias;

II – a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência.

§ 1º Quando encerradas as suspensões a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, não serão cobrados multa e juros correspondentes ao período de suspensão que seriam aplicáveis aos inadimplementos dos consumidores diretamente atingidos pela calamidade.

§ 2º Regulamento disporá sobre procedimentos necessários à implementação das medidas impostas por esta Lei.

§ 3º Os ônus decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão ressarcidos pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, inclusive o custeio relativo ao disposto no art. 19-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

.....
II – do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a:

a) fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei; e

b) concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com fim específico de execução das ações previstas no inciso IV do art. 8º.

§ 1º.....
.....

II – efetuar, nas formas previstas no caput, os repasses de recursos aos entes beneficiários, de acordo com os planos de trabalho aprovados, e às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;



.....” (NR)

“Art. 8º

.....
III –

e

IV – custeio das despesas a que se refere o art. 19-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, conforme regulamento.

.....
§ 3º Os recursos relativos ao custeio das despesas a que se refere o inciso IV do caput deste artigo:

I – serão repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não cobrirão outros descontos já concedidos às unidades consumidoras beneficiárias de tarifas sociais que possuam outras formas de custeio.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....
§ 6º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em favor dos respectivos consumidores, na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão da ocorrência de desastres naturais ou emergências climáticas em seu território.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**



Relator

Apresentação: 19/02/2025 16:04:52.967 - PLEN
PRLP 4 => PL 124/2022

PRLP n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253476118900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

